



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6686095/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de julho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 209/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: R.C. MÓVEIS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R.C. Móveis Ltda., através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda., para o presente certame, conforme julgamento realizado em 26 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito dos recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos, estão a apresentação do recurso a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito à forma de envio do recurso administrativo, este deverá ser protocolizado através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração, conforme subitem 12.6.4 do Edital.

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado não deveria ser conhecido, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a ausência de envio das razões recursais para o e-mail informado.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, a Administração procedeu à sua análise.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6349613.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa R.C. Móveis Ltda., é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/05/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 26/05/2020, juntando suas razões recursais no próprio sistema, documento SEI nº 6382863, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Nada obstante, verificou-se que as razões recursais da Recorrente **não foram encaminhadas por e-mail**, descumprindo o previsto no subitem 12.6.4 do Edital.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de maio de 2020, foi deflagrado o processo licitatório nº 209/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de camas hospitalares elétricas para o Hospital Municipal São José de Joinville/SC

Em 22 de maio de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Assim, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação da arrematante, foram realizadas diligências, de acordo com a faculdade prevista nos itens 25.3 e 25.3.1 do Edital, para verificação da conformidade da proposta apresentada, considerando as solicitações realizadas pela equipe técnica (Memorando SEI 6327346 e Ofício SEI 6344494). Sendo assim, após aprovação da equipe técnica, a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda. foi então declarada vencedora do certame, diante do atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que a Recorrida "*não possui registro na ANVISA do item Cama Fawler Hospitalar Elétrica, modelo MT 4007. Além de não possuir certificado referente a norma ABNT NBR IEC 60601-2-52: 2013, a qual está em vigor desde 2013, e está em exigência compulsória desde 25/09/2015 (...)*", documento SEI nº 6349666, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 6382863.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6414283.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda sagrou-se vencedora do processo licitatório ofertando o modelo MT 4007, marca e fabricante Metalic Medical, cadastrada na Anvisa sob nº 80883970010, processo nº 25351.381891/2020-97, de 05/05/2020. No entanto, aduz que a referida empresa deve ser desclassificada, tendo em vista que "*que não tem capacidade técnica e documental para participar deste certame*".

Alega ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado é inverídico, uma vez que foi emitido pela empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA, portadora do CNPJ sob nº 79.733.572/0001-30, de propriedade dos senhores HELIO CELSO STOKLOSKI e SANDRA MARIZA MARTINS STOKLOSKI. Todavia a empresa CIRUPAR - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS CIRURGICOS LTDA pertence aos pais dos proprietários da empresa METALIC. Assim, defende que diante deste fato, "*o suposto documento Atestado de Capacidade Técnico emitido pela empresa Cirupar, para comprovação de fornecimento de 25% de produto compatível, deve ser desconsiderado do certame, conseqüentemente, a empresa METALIC deve ser desclassificada por ter apresentado documento "modulado", inverídico*".

Além disso, acerca da falta de certificação INMETRO, extrai-se do referido recurso:

(...) Em virtude do Coronavírus – COVID-19, infelizmente a Anvisa afrouxou as regras para cadastro de equipamentos que sejam relevantes ao enfrentamento da pandemia, editando a RDC 349/2020. Todavia, este afrouxamento faz referência a produtos indispensáveis e que não tenha fabricantes suficientes no Brasil que possam suprir as necessidades de mercado. Ocorre que, Cama Fawler Elétrica, há INÚMEROS

FABRICANTES HOMOLOGADOS E CERTIFICADOS PELA ANVISA E PELO INMETRO, não havendo necessidade de homologar equipamentos que não atendam as normas de saúde pública já impostas. Infelizmente, algumas empresas aproveitaram-se desta brecha legal e solicitaram cadastro na Anvisa de seus equipamentos Cama Fowler Elétrica sem que estas tenham a certificação do Inmetro. Cama Fowler Elétrica, é um equipamento sob regime de vigilância sanitária que demanda ensaios técnicos rigorosos em laboratórios do Inmetro para que possam ser colocadas à disposição dos usuários e pacientes, conferindo garantia e estabilidade técnica ao equipamento. A empresa Metalic, aproveitou-se desta brecha e enviou em 05/05/2020 o pedido de cadastro através do processo nº 25351.381891/2020-97, cadastrando um equipamento que NÃO TEM NENHUM RESPALDO TÉCNICO DO INMETRO, podendo colocar em risco toda a população usuária. Em consulta ao site do Inmetro, não consta nenhum Certificado de Conformidade Técnico para os equipamentos da empresa Metalic, portanto, esta, está colocando no mercado um produto que fere as normas de saúde pública. (...)

Ao final, requer que o recurso seja provido com o fim de desclassificar a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, e, *subsidiariamente, caso não seja o entendimento*, que seja solicitado para as empresas Metalic e Cirupar a(s) Nota(s) Fiscal(s) referente à venda das 50 unidades de Cama Fowler Elétrica descritas no Atestado de Capacidade Técnica.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrrazões apresentadas, a contrarrrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que se encontra apta para assumir a obrigação de fornecimento de camas hospitalares, de acordo com a documentação encaminhada e seguindo os requisitos dentro da legislação vigente. Assim, defende que a empresa Cirupar, fornecedora do atestado, não possui qualquer relação societária com a empresa Metalic Medical, apresentando informações retiradas do site receita.fazenda.gov.br. Dessa forma, alega que mesmo que os sócios possuam entrelaçamento parental, as empresas possuem ramos de atividades distintos não considerando um grupo econômico.

No que diz respeito à falta de certificação emitida pela INMETRO e a alegação de brechas na legislação vigente, alega:

(...) Consideramos esta informativa ofensiva ao órgão competente pela regulação nacional de produtos para saúde. A METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA segue todas as leis e as normas exigidas na fabricação dos produtos a qual comercializa, haja visto que possuímos 16 anos de atuação neste mercado, a qual já é fornecedora de móveis hospitalares para esta Prefeitura. O registro obtido do produto mencionado segue os critérios exigidos pela ANVISA na qual concedeu a autorização e registro para comercialização do mesmo. Quanto a acusação de não possuímos respaldo técnico, informamos que nossa empresa possui equipe técnica qualificada e responsáveis técnicos que garantem a fabricação de produtos com segurança e com a qualidade exigida pelos órgãos regulamentadores (...).

Por fim, requer sejam as presentes contrarrrazões julgadas procedentes, com efeito para que resulte na adjudicação e posterior homologação para a empresa Metalic Medical, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Após o recebimento da proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante, a Pregoeira, conforme solicitação da equipe técnica, realizou diligências a fim de verificar a conformidade do item ofertado às exigências editalícias, nos termos do Memorando SEI 6327346 e Ofício SEI 6344494. Assim, todas as dúvidas de natureza técnica foram sanadas antes da classificação da proposta e posterior declaração do vencedor do presente certame.

A par disso, cabe o registro de que todas as referidas diligências foram registradas no sistema comprasnet, via chat, para ciência de todos os participantes.

No entanto, após o recebimento do presente recurso administrativo e tendo em vista as alegações trazidas pela Recorrente, e de acordo com a faculdade prevista nos itens 25.3 e 25.3.1 do Edital, a Pregoeira encaminhou Ofício SEI 6429938, no intuito de solicitar que a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda apresentasse as notas fiscais referentes aos materiais efetivamente fornecidos à empresa Cirupar - Comércio de Equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda EPP, para fins de comprovação da veracidade da situação relatada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Em resposta apresentada em 10/06/2020, a empresa encaminhou as respectivas notas fiscais, no entanto, ocultou as informações das datas de emissão das notas e respectivos valores.

Em verdade, verifica-se que, ainda que o referido Atestado seja desconsiderado, foram apresentados outros atestados nos termos do Edital. Assim, conforme Memorando SEI 6578425, encaminhado pela área técnica:

(...)

Para a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, a empresa forneceu os seguintes itens:

- Escada Clínica com 2 degraus
- Foco auxiliar luminária flexível
- Mesa auxiliar para material ginecológico
- Mesa de exame clínico
- Mesa de exame ginecológico
- Mocho ginecológico
- Negatoscópio 01 corpo

- Suporte para soro
- Armário vitrine
- Carrinho para curativo em inox
- Poltrona reclinável com banqueta para repouso

Para o Hospital Universitário regional dos Campos Gerais, a empresa forneceu os seguintes itens:

- Mesa auxiliar inox
- Mesa Mayo
- Mesa de refeição com ajuste de altura
- Criado mudo inox
- Mesa de cabeceira (criado mudo MDF)
- Escadinha de leito

Para a Prefeitura de Curitiba, o atestado informa que a empresa forneceu os seguintes itens:

- Biombos
- Suporte de soro
- Mochos
- Escadas
- Macas
- Mesa de cabeceira
- Mesas de mayo
- Mesas auxiliares
- Carros curativo

Analisando-se os itens constantes nos documentos supracitados, **verificamos que são compatíveis com o objeto da licitação**; podemos citar os itens Mesa de exame ginecológico (22 unidades) e Suporte para soro (30 unidades) descritos no atestado da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, que são registrados como produtos para a saúde na ANVISA (correlatos), mesma classificação que as camas hospitalares tipo fawler elétrica, objeto da licitação; sendo assim, **informamos que apenas com estes dois itens mencionados, a empresa já atende o exigido no edital** em relação ao item 10.7, alínea "j" do Edital. (...) (*grifo nosso*).

Técnica: Nesse cenário, extra-se do Edital a exigência referente ao Atestado de Capacidade

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, **de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s)**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. *(grifo nosso)*

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de material pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela empresa vencedora.

Neste entendimento, destacamos o subitem 1.1 da presente licitação, quanto ao objeto licitado:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de camas hospitalares elétricas para o Hospital Municipal São José de Joinville/SC**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VIII, e nas condições previstas neste Edital.

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela arrematante, juntados ao portal Comprasnet e acessível a todos os interessados, as descrições dos produtos atestados tratam-se de equipamentos hospitalares, registrados como produtos para saúde na ANVISA, compatíveis e similares ao produto licitado neste processo licitatório.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416). (*grifo nosso*).

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (*grifo nosso*).

Dessa forma, exigir comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado, poderia excluir potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988. As exigências relativas à capacidade técnica possuem, portanto, amparo constitucional e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Assim, entende-se que a questão a ser discutida na fase recursal está diretamente ligada à alegação da ausência de certificação INMETRO no material ofertado pela Recorrida.

Em se tratando de alegação exclusivamente técnica, sobretudo, da exigência de certificação relacionada ao registro do produto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as alegações recursais foram encaminhadas para análise da equipe técnica, que ponderou:

Desde o início da pandemia de Covid-19, a ANVISA tem tomado várias condutas afim de facilitar a disponibilização de equipamentos e insumos essenciais para a assistência à população, inclusive permitindo a produção e o fornecimento de materiais sem o registro desta agência, onde temos por exemplo a RDC N° 356/2020, que permitiu a fabricação e

importação de EPIs e materiais (máscaras cirúrgicas, protetores faciais, vestimentas hospitalares descartáveis, dentre outros) sem a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa e outras autorizações sanitárias; entendemos que a situação de escassez e a ausência de itens no mercado exigem tomadas de medidas extremas, como a isenção de registro na agência supracitada; tal medida possibilita que as instituições públicas e privadas realizem suas aquisições a fim de atender as demandas do serviço.

No transcorrer do presente processo licitatório, dentre outras solicitações por parte das empresas interessadas, foi solicitado que exigíssemos a apresentação da documentação comprobatória em relação a Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013. Considerando a RDC 27/2011, entendemos que tal exigência seria um excesso de formalidade, conforme reapresentamos a análise da época:

Em relação a ausência de exigência da Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013.

Neste ponto, conforme exposto pela empresa e verificado no portal da ANVISA- <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/produtos->, *"Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela RDC 27/2011. **Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.**" [grifo nosso]*

Concomitantemente, verifica-se que o edital exige a apresentação de registro do produto na ANVISA. Sendo assim, entendemos que a exigência de documentação das empresas, que já passaram pelo crivo da Agência Nacional para o recebimento do registro do produto, seria um excesso de formalidade, o que prejudicaria o andamento regular do processo, indo de encontro ao princípio da eficiência e ao princípio da economicidade, pois poderíamos dessa forma, cercear a participação de alguma empresa, que apresentou documentação exigida pela agência reguladora e que recebeu o registro do produto.

Considerando a importância do item constante no presente processo e o impacto que este trás aos pacientes, visto que a descrição foi toda direcionada para a assistência a pacientes em estado grave, realizamos diligência junto a Anvisa, através do portal desta agência reguladora, conforme SEI 6579375; em retorno a solicitação, a Anvisa nos trouxe a seguinte informação:

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que as camas que estão no registro: 80883970010 são passíveis de certificação por serem elétricas. No entanto, devido a emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19 foi editada a RDC 349/2020 que isenta as empresas da

apresentação do certificado para produtos considerados prioritários. A empresa não apresentou o certificado com respaldo na RDC supracitada. [grifo nosso]

Para a obtenção da notificação, processo mais simples e rápido que o cadastro, a empresa apresentou o formulário de notificação, imagens, tabela comparativa e as devidas justificativas quanto a ausência da consularização da carta de autorização e o certificado de conformidade.

Veja-se, a agência reguladora, órgão responsável pela permissão do fornecimento de produtos para a saúde, emitiu o registro para o produto ofertado pela empresa Metalic Medical em conformidade com a legislação vigente atualmente (RDC 349/2020); sendo assim, considerando que o edital exigia a apresentação do registro, indicamos que a empresa em questão atendeu o exigido no edital;

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Na mesma toada, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se

acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);** se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).**

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

(Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388)

Assim, verifica-se que os atos da Administração Pública no sentido da habilitação, adjudicação e homologação da licitação devem ser pautados em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação.

O edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 209/2020 previu, entre outras exigências, a comprovação de autorização de funcionamento e distribuição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, conforme consta no subitem 10.7, letra "I" do edital.

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

I) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Quanto aos documentos apresentados pela licitante Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, verifica-se que foram apresentados aqueles exigidos no edital, além de terem sido aprovados de acordo com informação constante no MEMORANDO SEI Nº 6348081/2020 - SES.UCC.ACM:

Em análise a documentação apresentada pela empresa, verifica-se que esta atendeu aos requisitos mínimos exigidos no edital. Salientamos que no recebimento dos produtos, a

equipe do Hospital Municipal São José reanalisará o atendimento a **todos os pontos da especificação do item** e caso não seja atendido alguma exigência, não será realizado o recebimento definitivo.

Por fim, informamos que a proposta foi **APROVADA** por esta unidade.

Nada obstante, a questão foi encaminhada para análise da Assessoria Jurídica do Hospital São José. Do Parecer Jurídico SEI 6604098, colhe-se o seguinte:

Desta forma, até este ponto, pelas informações contidas nos autos, principalmente da área técnica que afirma o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos no edital, tem-se que está correta a habilitação da licitante Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda. Isto porque, o Setor de Licitação atuou em conformidade com as regras previstas no edital.

Por outro lado, quanto ao questionamento "*é possível exigir a certificação INMETRO (ou inabilitar a empresa), ainda que o Edital tenha somente exigido o registro na ANVISA*", observa-se nos autos a seguinte informação proveniente da ANVISA (doc. SEI nº 6579375).

"Em atenção a sua solicitação, informamos que as camas que estão no registro: 80883970010 são passíveis de certificação por serem elétricas. **No entanto, devido a emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia de COVID-19 foi editada a RDC 349/2020 que isenta as empresas da apresentação do certificado para produtos considerados prioritários. A empresa não apresentou o certificado com respaldo na RDC supracitada.**

Para a obtenção da notificação, processo mais simples e rápido que o cadastro, a empresa apresentou o formulário de notificação, imagens, tabela comparativa e as devidas justificações quanto a ausência da consularização da carta de autorização e o certificado de conformidade."

Diante disto, percebe-se que a não apresentação da certificação INMETRO para a ANVISA está de acordo com as normas desta instituição, no caso segundo o RDC 349/2020, no qual decorre das medidas autorizadas para combate ao COVID-19.

Compulsando os autos do processo SEI nº 20.0.047780-6, vinculado ao processo SEI nº 20.0.055367-7, verifica-se que o objetivo da contratação do Pregão Eletrônico - SRP nº 209/2020 é a aquisição de equipamentos para utilização nos atendimento de pacientes com COVID-19

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO SEI Nº 6050520/2020 - SES.UCC.ACP

"[...]"

Conforme indicado no processo 20.0.047520-0, atualmente o hospital vem passando por obras de revitalização, modernização e ampliação de setores de internação com intuito de ampliar a cobertura de atendimento a população catarinense contemplando as obras com abertura de novos setores de internação. Sendo assim, faz-se necessária a aquisição de **Camas Hospitalares Elétricas** para suprir as necessidades do Hospital Municipal São José de modo a viabilizar a logística e planejamento das áreas de isolamento para atender aos pacientes diagnosticados com COVID19, considerando a Pandemia do Coronavírus (COVID19) e assim assegurando leitos para pacientes acometidos pela patologia, garantindo a individualidade da terapêutica e promover a segurança da equipe multiprofissional da saúde, técnicos, colaboradores e usuários durante e pós pandemia.

Nesse sentido, e considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, faz-se necessária a aquisição de **CAMA HOSPITALAR TIPO FAWLER ELÉTRICA**.

III-Do critério para definição dos quantitativos necessários:

Conforme indicado no processo 20.0.047520-0, o quantitativo deste processo foi definido por meio de análise das probabilidades do crescimento exponencial dos casos de internação durante a crise pandêmica e a garantia de continuidade dos atendimentos dos pacientes desta instituição sem gerar prejuízo a vida ou agravamento do quadro patológico a longo prazo do tratamento médico hospitalar e garantir a continuidade de atendimento de excelência nas unidades de internação (leitos hospitalares) em todos os setores, além de trabalhar com a finalidade de suprir a demanda local no sistema público de saúde nos próximos dias.

IV-Do benefício:

Conforme indicado no processo 20.0.047520-0, a aquisição de **Camas Hospitalares Elétricas** visa garantir recursos e materiais necessários para o atendimento aos pacientes admitidos no Hospital Municipal São José em razão da Pandemia do Coronavírus.

[...]"

Assim, a manifestação da ANVISA para não exigência da certificação INMETRO, conforme RDC 349/2020, foi corretamente aplicada ao presente caso, porque o objeto da contratação do Hospital visa o combate ao COVID-19, situação diferente, caso a aquisição não tivesse essa finalidade.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos do item 4 do ANEXO VIII - TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 6050544, o recebimento se efetivará nos seguintes termos: a) *provisoriamente*, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com a especificação no prazo máximo de 48

horas e, b) *definitivamente*, após a verificação da qualidade e quantidade dos produtos e consequente aceitação pelo setor competente no prazo máximo de 72 horas.

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda. no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa R.C. Móveis Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 209/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda. no presente certame.

Pregoeira: Camila Cristina Kalef

Equipe de Apoio: Eliane Andrea Rodrigues

Elisete da Rocha

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**. no presente certame, com base em todos os motivos expostos acima.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabricio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2020, às 11:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2020, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 16/07/2020, às 11:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/07/2020, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 16/07/2020, às 16:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6686095** e o código CRC **884FFF05**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.055367-7

6686095v27